



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.468/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro Guedes Araújo

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.017/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.468/13, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra Maria do Socorro Guedes Araújo, Matrícula nº 845.671, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de abril de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues C atão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.468/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra Maria do Socorro Guedes Araújo, Matrícula nº 845.671, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, que contava, à época, com 9.142 dias de serviços e 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 25 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO